



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4231, DE 2019

Altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para dispor sobre a limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para dispor sobre a limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal.

SF/19489.74548-94

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º .....

.....  
§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei, respeitado o limite anual de até 10 (dez) novos registros.

..... (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.802, 11 de julho de 1989, representa extraordinário avanço para a qualidade e a segurança de produtos utilizados na defesa sanitária da agropecuária nacional, destacando-se, além da eficiência promovida à atividade produtiva, seus efeitos práticos sobre a saúde do consumidor e a preservação do meio ambiente.

Em 2019, no entanto, o Governo Federal estimulou uma expansão extraordinária do número de agrotóxicos autorizados no Brasil, ao liberar, somente no primeiro semestre do ano, 211 novos produtos. Anteriormente, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 2016 para 2017, o número de registros de defensivos agrícolas de uso autorizado saltou de 277 para 405, havendo ainda aproximadamente 2 mil solicitações de registro em avaliação.

São números extremamente preocupantes, sob todas as visões, porque entendemos que o uso de coquetéis de agrotóxicos resultarão em desequilíbrio ambiental que levará ao consumo cada vez mais crescente de novos agrotóxicos, com graves prejuízos sobre o meio ambiente, elevando os custos de produção e sem necessariamente elevar a produtividade das atividades agropecuárias. Em outras palavras, não ganharão os consumidores, não ganharão os produtores rurais e muito menos será assegurada a sustentabilidade dos recursos naturais, patrimônio das futuras gerações de brasileiros.

O mais grave da recente elevação exponencial do número de agrotóxicos licenciados é que o uso indiscriminado de maior número desses produtos possibilitará o desenvolvimento de resistência na fauna e flora que se busca combater, tornando o ambiente de produção, ao contrário do que se deseja, mais inóspito às atividades agropecuárias.

A taxa de expansão anual proposta permite em uma década a renovação dos principais produtos atualmente utilizados no País.

É nesse sentido que conclamamos o Congresso Nacional a assegurar à população brasileira o direito ao meio ambiente saudável e à segurança alimentar, adotando mecanismos de controle sobre a taxa de expansão do número de registros de novos agrotóxicos.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19489.74548-94

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>

- parágrafo 5º do artigo 3º